

(coletânea sobre segurança e saúde do trabalhador)

“Em elaboração” pelo *SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS E AFINS DE TAUBATÉ E REGIÃO*.

Disposições Gerais

A presente norma, objetiva informar aos trabalhadores e as empresas em geral, sobre a legislação pertinente à proteção da saúde do trabalhador e sobre os aspectos ambientais de higiene e segurança no meio ambiente de trabalho dentro das empresas., ele objetiva *fomentar* o cumprimento das normas legais, pelos “atores do mundo do trabalho”, onde a publicidade e a informação atuem como instrumentos de cidadania, podendo garantir os direitos trabalhistas e outros mais, e facilitar o seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos., esta norma básica atenderá aos princípios expressos na portaria 3.214, 08/06/1978 e suas NRs, na constituição federal 1988, e na constituição estadual (SP) 1989, nas leis orgânicas de saúde,- lei federal 8080, de 19/09/1990 e na lei 8142, de 28/12/1990, no código de defesa do consumidor - lei federal 8078, de 11/09/1990, código estadual de saúde (SP) - lei complementar 791, de 09/03/1995, código sanitário (SP) - lei estadual 10.083, de 23/09/1998, lei estadual (SP) 9.505, de 11/03/1997 e lei federal 8.213, de 24/07/1991, estatuto do idoso, lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Portaria 777/GM, de 28 de Abril de 2004, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre agravos de notificação compulsória de LER/DORT e Transtornos Mentais relacionados ao trabalho, para seus efeitos e, reconhecendo como sendo doenças do trabalho, etc;

SEÇÃO I

CONTROLE SOCIAL.

ARTIGO 1 - Controle Social, é a capacidade que tem a sociedade organizada de intervir nas políticas públicas, interagindo com o estado para estabelecimento de suas necessidades e interesse, e na definição das prioridades e metas dos planos de Saúde., no Brasil vivemos um momento de profunda crise não só econômica e social, más sobretudo uma crise moral e ética., os valores básicos de uma sociedade como, o respeito e á dignidade da pessoa humana, o cumprimento das leis e a justiça social estão distantes da nossa realidade., para reverter esse quadro de descrédito nas instituições públicas, torna-se imperativa a participação da sociedade organizada, exigindo seus direitos, exercendo o controle social e fiscalizando as ações e os serviços essenciais, como os da saúde do trabalhador, o meio ambiente do trabalho, a higiene e a segurança no local de trabalho, a educação, etc. (Exerça ações de cidadania para garantir uma vida digna)

SEÇÃO II

SAÚDE, COMO INSTRUMENTO DE AÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

ARTIGO 2 - O estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, de renda, de alimentação e nutrição, de educação, de moradia, de saneamento, de transporte e de lazer, assim como o acesso a esses bens e serviços essenciais;

II - correlação entre as necessidades coletivas de saúde e as prioridades que o Poder Público estabelece nos seus planos e programas na área econômico-social;

III - assistência prestada pelo poder público como instrumento que possibilite à pessoa o uso e gozo de seu potencial físico e mental;

IV - reconhecimento e salvaguarda dos direitos do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe:

a) exigir, por si ou por meio de entidade que o represente e defenda os seus direitos, serviços de qualidade prestados oportunamente e de modo eficaz;

b) decidir, livremente, sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo de vida;

c) ser tratado por meios adequados e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito;

d) ser informado sobre o seu estado de saúde, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro nosológico e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção de doenças e agravos à saúde; e

e) ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais revelados;

V - constituição de entidades que representem e defendam os interesses dos usuários; e

VI - obtenção de informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde. (Redação dada pelo Art. 3º da lei complementar 791 de 09/03/1995 - Código Estadual de Saúde/SP)

SEÇÃO III

SAÚDE DO TRABALHADOR

ARTIGO 3 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas nesta norma compreendem o meio ambiente urbano e rural. (Redação dada pelo Art. 29 da Lei Estadual (SP) n.10.083 de 23/09/1998)

SEÇÃO IV

OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADORES

(EMPRESAS).

ARTIGO 4 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho adequado às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados;

III - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

IV - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos ao ambiente de trabalho e ao meio ambiente; e

V - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos. (Redação dada pelo Art. 30 da Lei Estadual (SP) n.10.083 de 23/09/1998)

SEÇÃO V

DEVERES DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DAS AÇÕES DE SAÚDE

ARTIGO 5 - Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador deverão desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar os trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, bem como garantir acesso aos resultados obtidos;

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências; e

VIII - considerar preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho, na elaboração de normas técnicas específicas. (Redação dada pelo Art. 31 da Lei Estadual (SP) n.10.083 de 23/09/1998)

SEÇÃO VI

DEVERES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ARTIGO 6 - É dever da autoridade sanitária competente indicar e obrigação do empregador adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de risco;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho; e

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva. (Redação dada pelo Art. 32 da Lei Estadual (SP) n.10.083 de 23/09/1998)

SEÇÃO VII

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ARTIGO 7 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nestas operações, deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador. (Redação dada pelo Art. 33 da Lei Estadual (SP) n.10.083 de 23/09/1998)

ARTIGO 8 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador. (Redação dada pelo Art. 34 da Lei Estadual (SP) n.10.083 de 23/09/1998)

SEÇÃO VIII

EMPREGADOR É OBRIGADO A MANTER O LOCAL DE TRABALHO SEM RISCOS

ARTIGO 9 - As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas. (Redação dada pelo Art. 35 da Lei Estadual (SP) n.10.083 de 23/09/1998)

ARTIGO 10 - A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente, através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, devendo ser objeto de normas técnicas. (Redação dada pelo Art. 36 da Lei Estadual (SP) n.10.083 de 23/09/1998)

SEÇÃO IX

EMPRESA É OBRIGADA A PERMITIR QUE O SINDICATO DE CLASSE INSPECIONE O LOCAL DE TRABALHO

ARTIGO 11 - Os empregadores (as empresas) estão obrigados (as) a franquear seus estabelecimentos à visita de representantes dos trabalhadores que acompanhem ação de inspeção trabalhista das condições de segurança e saúde do trabalhador. (Redação dada pelo Precedente Administrativo do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego nº 38; Referência Normativa,- Art.200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, Norma Regulamentadora - NR 1, item 1.7 alínea ‘d’)

SEÇÃO X

FORNECIMENTO DE CÓPIA DE EXAMES E DO PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDOS TÉCNICOS, E O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PARA O TRABALHADOR E PARA O SINDICATO DE CLASSE

ARTIGO 12 - O trabalhador tem direito a uma cópia dos exames médicos e de seu prontuário médico, seja ele do serviço público, conveniado, serviço médico da empresa ou particular, com cópia ao sindicato da categoria profissional. (Código de Ética Médica e Convenção 161 da OIT, Código de Saúde/SP Art. 17 “alínea “ e”, da “Lei nº 791 de 09/03/1995” e legislação esparsa sobre SSST) – Inciso III do Art. 31 da Lei Estadual (SP) nº 10.083, de 23/09/1998.

ARTIGO 13 - A Convenção ou Acordo Coletivo de sua categoria profissional garante mais direitos. Informe-se no seu sindicato e conheça a Convenção Coletiva de Trabalho da sua classe profissional.

(As normas contidas na convenção coletiva de trabalho, são direitos conquistados pelo seu sindicato de classe (lei do sindicato), portanto seja mais participativo no sindicato, para poder ampliar mais os seus direitos trabalhistas e melhorar as condições ambientais de trabalho)

SEÇÃO XI

DEVERES DA DIREÇÃO ESTADUAL DO “SUS”

ARTIGO 14 - Compete à direção estadual do SUS:

I - Coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de:

c) vigilância sanitária;

f) saúde do trabalhador; e

VI - Participar da normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador, nas instituições e empresas públicas e privadas, atuando, ainda, em relação ao processo produtivo para garantir:

a) assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença do trabalho, visando sua recuperação e reabilitação;

b) participação em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

c) participação na normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador;

e) informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical, e às empresas, sobre os riscos de acidente de trabalho e doenças do trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalização, avaliação ambiental e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

f) revisão periódica, com a colaboração das entidades sindicais, da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho; (Redação dada pelo Art. 17 da Lei 791 de 09/03/1995 – Código Estadual de Saúde-SP)

SEÇÃO XII

PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DA PREVIDENCIA SOCIAL

ARTIGO 15 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;

Nota:

Em face da nova redação dada ao § 7º do Art. 201 da [Constituição Federal](#), pelo Art. 1º da [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), deve-se entender aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço.

- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela [Lei nº 8.870, de 15.4.94](#))

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogada pela [Lei nº 9.032, de 28.4.95](#))
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do Art. 11 da Lei 8213/1991. (Redação dada pela [Lei nº 9.032, de 28.4.95](#))

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)) * (Redação dada pelo Art. 18 da Lei Federal 8213 de 24/07/1991)

SEÇÃO XIII

ACIDENTE DO TRABALHO E ADOÇÃO DE MEDIDAS COLETIVAS DE PROTEÇÃO

ARTIGO 16

- Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do Art. 11, da Lei 8213/1991, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores. (Redação dada pelo Art. 19 da Lei Federal 8213 de 24/07/1991) * Nova redação dada pela Lei 10.063, de 28.05.2003.

SEÇÃO XIV

DOENÇA OCACIONADA NO TRABALHO É CONSIDERADA ACIDENTE DE TRABALHO

ARTIGO 17 -

Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social; Redação dada pelo Art. 25, Inciso XVIII da Lei 10.683, de 28/05/2003 - * (At. 20 da Lei 8213, de 24/07/1991)

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

SEÇÃO XV

DOENÇAS QUE NÃO SÃO CONSIDERADAS COMO SENDO DO TRABALHO

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la como sendo acidente do trabalho. * Redação dada pelo Art. 20 da Lei Federal 8213 de 24/07/1991.

ARTIGO 18 -

Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior. (Redação dada pelo Art. 21 da Lei Federal 8213 de 24/07/1991)

ARTIGO 19 -

Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. (Redação dada pelo Art. 23 da Lei Federal 8213 de 24/07/1991)

ARTIGO 20 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

SEÇÃO XVI

FORMULÁRIOS - LAUDOS TÉCNICOS – LTCAT - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela [Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela [Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no Art. 133 da Lei 8213/1991. (Parágrafo acrescentado pela [Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Parágrafo acrescentado pela [Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)) * (Redação dada pelo Art. 58 da Lei Federal 8213 de 24/07/1991)

§ 5º Quando for constatada pela entidade de classe profissional, a não confecção pela empresa, dos documentos previstos nos Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, deste Artigo, o respectivo Sindicato profissional, com base nas informações fornecidas pelo seu associado ou interessado, poderá fazê-lo e assiná-lo. (GRIFO NOSSO)

SEÇÃO XVII

SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

ARTIGO 21 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil à missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença à empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Alínea acrescentada pela [Lei nº 8.647, de 13.4.93](#))

Nota:

O § 13 do art. 40 da [Constituição Federal](#), acrescentado pelo art. 1º da [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), vincula ao Regime Geral de Previdência Social o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público.

- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescentada pela [Lei nº 9.506, de 30.10.97](#))
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea acrescentada pela [Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela [Lei nº 9.876, de 26.11.99](#));

IV - (Revogado pela [Lei nº 9.876, de 26.11.99](#));

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela [Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada [Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela [Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela [Lei nº 10.403, de 8.1.2002](#))

d) (Revogada pela [Lei nº 9.876, de 26.11.99](#));

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela [Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Alínea acrescentada pela [Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Alínea acrescentada pela [Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Alínea acrescentada pela [Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da [Lei nº 8.398, de 7.1.92](#), que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da [Lei nº 8.212, de 24.7.91](#))

Nota:

O inciso XXXIII do art. 7º da [Constituição Federal](#), na redação dada pelo art. 1º da [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), estabelece dezesseis anos como a idade mínima para o trabalho do menor.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela [Lei nº 9.032, de 28.4.95](#))

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescentado pela [Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Parágrafo acrescentado pela [Lei nº 9.876, de 26.11.99](#)) * (Redação dada pelo Art. 11 da Lei Federal 8213 de 24/07/1991)

SEÇÃO XVIII

AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO TRABALHADOR

ARTIGO 22 - As ações e os serviços da Saúde do Trabalhador abrangem a promoção, a proteção e a recuperação da saúde do Trabalhador, submetido aos riscos e agravos advindos do meio ambiente e das condições de trabalho.

§ 1º A assistência integral ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença do trabalho, física ou mental, será prestada através da rede pública e/ou conveniada de saúde.

§ 2º O SUS, através de seus órgãos competentes, garantirá a adoção de medidas preventivas contra os acidentes e as doenças do trabalho, priorizando as medidas coletivas às individuais.

§ 3º Por ocasião do atendimento dos acidentes de trabalho, o empregador e a rede pública e privada comunicará ao SUS e aos Sindicatos dos Trabalhadores esta ocorrência, através de cópias da respectiva CAT- Comunicações de Acidentes de Trabalho. (Redação dada, pelo Art. 3º da Lei Estadual (SP) n. 9.505, de 11/03/1997)

ARTIGO 23 - O SUS participará da proteção ao meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, desenvolvendo atividades educativas, para divulgar os métodos e normas adequados a serem utilizados no processo de produção. (Redação dada, pelo Art. 4º da Lei Estadual (SP) n. 9.505, de 11/03/1997)

ARTIGO 24- O SUS, através de seus órgãos competentes, promoverá também:

- I. a avaliação dos impactos que as tecnologias e as atividades produtivas provocam na saúde dos trabalhadores, na saúde coletiva e no meio ambiente.
- II. estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para prevenção e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;
- III. a revisão periódica, com a colaboração das entidades sindicais, da listagem oficial das doenças originais no processo de trabalho;
- IV. treinamentos e reciclagem para seus agentes;
- V. sistematização e difusão das informações produzidas.

Parágrafo Único - Na inexistência de normas ou padrões próprios, ficam adotadas de pronto pelo SUS, com a devida divulgação, o uso de normas já consagradas e existentes, em âmbito nacional ou internacional. (Redação dada, pelo Art. 5º da Lei Estadual (SP) n. 9.505, de 11/03/1997)

ARTIGO 25 - É dever da autoridade competente do SUS indicar, e obrigação do empregador adotar, todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridades:

- I. Eliminação das fontes de riscos na sua origem;
- II. Medida de controle diretamente da fonte;
- III. Medida de controle no ambiente de trabalho;
- IV. Diminuição do tempo de exposição ao risco, através da redução da jornada; (Redação dada, pelo Art. 6º da Lei Estadual (SP) n. 9.505/1997.

ARTIGO 26 - Compete, ainda, à autoridade local do SUS, fiscalizar regularmente de ofício, por critério epidemiológico, ou mediante denúncia de risco, à saúde física ou mental, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causas, conforme expresso no Artigo 34 da Lei Complementar n.º 791/1995 * (Código Estadual de Saúde-SP)

§ 1º A CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, através de seus representantes eleitos., a Comissão de Saúde e Meio Ambiente e/ou ao representante sindical dos trabalhadores será garantido acompanhar o Agente

de Saúde do SUS na Fiscalização do ambiente natural, nele compreendido o do trabalho. (§ 1º do Art. 7 da lei estadual (SP) nº 9.505/1997)

§ 2º O SUS informará aos sindicatos, aos representantes locais dos trabalhadores, e as empresas, os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais, *exames de saúde (de admissão, periódicos e de demissão)*, *respeitados os preceitos da ética profissional*. (Redação dada, pelo Art. 7 da Lei Estadual (SP) n. 9.505, de 11/03/1997)

ARTIGO 27 - Todos os laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, que realizarem exames de monitorização de exposição a agentes tóxicos nos ambientes de trabalho ficam obrigados a apresentar mensalmente à autoridade local do SUS, independentemente dos resultados obtidos, notificação com os seguintes dados: razão social e endereço da empresa, nome do trabalhador, meio biológico analisado e resultados obtidos. (Redação dada, pelo Art. 12º da Lei Estadual (SP) n. 9.505, de 11/03/1997)

SEÇÃO XIX

CAMPO DE ATUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

ARTIGO 28 - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º - Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º - Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º - Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores. (Redação dada, pelo Art. 6º da Federal 8080 de 19/09/1990)

SEÇÃO XX

INSTANCIAS COLEGIADAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

ARTIGO 29 - O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º - A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º - O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º - O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º - A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º - As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho. (Redação dada, pelo Art. 1º da Federal nº 8.142 de 28/12/1990)

SEÇÃO XXI

HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

(ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS)

ARTIGO 30 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 189 da CLT)

ARTIGO 31 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 190 da CLT)

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 190 da CLT)

ARTIGO 32 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 191 da CLT)

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (Inciso incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 191 da CLT)

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 191 da CLT)

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 191 da CLT)

ARTIGO 33 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 192 da CLT)

ARTIGO 34 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 193 da CLT)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 193 da CLT)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 193 da CLT)

ARTIGO 35 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 194 da CLT)

SEÇÃO XXII

CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

ARTIGO 36 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 195 da CLT)

SEÇÃO XXIII

LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 195 da CLT)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 195 da CLT)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 195 da CLT)

ARTIGO 37 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 196 da CLT)

SEÇÃO XXIV

ROTULAGEM DEVE CONTER INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE OS PRODUTOS UTILIZADOS

ARTIGO 38 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 197 da CLT)

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 197 da CLT)

ARTIGO 39 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 198 da CLT)

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 198 da CLT)

SEÇÃO XXV

ASSENTOS

ARTIGO 40 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 199 da CLT)

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 199 da CLT)

ARTIGO 41 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 200 da CLT)

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 200 da CLT)

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 200 da CLT)

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 200 da CLT)

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 200 da CLT)

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 200 da CLT)

SEÇÃO XXVI

SUBSTANCIAS QUÍMICAS

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 200 da CLT)

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 200 da CLT)

SEÇÃO XXVII

EMPREGO DAS CORES

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 200 da CLT)

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 200 da CLT)

SEÇÃO XXVIII

VALOR DAS INFRAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

ARTIGO 42 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 201 da CLT)

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) * (Redação dada, pelo Art. 201 da CLT)

SEÇÃO XXIX

JORNADA DE TRABALHO DO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

ARTIGO 43 - O técnico de segurança do trabalho e o auxiliar de enfermagem do trabalho deverão dedicar 8 (oito) horas por dia para as atividades dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, de acordo com o estabelecido no Quadro II, anexo da NR 4. (Redação dada pelo item 4.8 da NR 4 da Portaria 3.214/1978)

SEÇÃO XXX

JORNADA DE TRABALHO DO MÉDICO E DO ENGENHEIRO DO TRABALHO

ARTIGO 44 - O engenheiro de segurança do trabalho, o médico do trabalho e o enfermeiro do trabalho deverão dedicar, no mínimo, 3 (três) horas (tempo parcial) ou 6 (seis) horas (tempo integral) por dia para as atividades dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, de acordo com o estabelecido no Quadro II, anexo, da NR 4 da Portaria 3214/1978, respeitada a legislação pertinente em vigor. (Redação dada pelo item 4.9 da NR 4 da Portaria 3.214/1978)

SEÇÃO XXXI

REDUÇÃO DO INTERVALO DESTINADO A REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

ARTIGO 45 - O intervalo para repouso ou alimentação de que trata o art. 71 da CLT poderá ser reduzido por convenção ou acordo coletivo de trabalho, devidamente aprovado em assembléia geral, desde que:

I - os empregados não estejam submetidos a regime de trabalho prorrogado; e

II - o estabelecimento empregador atenda às exigências concernentes à organização dos refeitórios e demais normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. (Redação dada pelo Art. 1º da Portaria Nº 42 de 28.03.2007)

SEÇÃO XXXII

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

ARTIGO 46 - A convenção ou acordo coletivo deverá conter cláusula que especifique as condições de repouso e alimentação que serão garantidas aos empregados, vedada à indenização ou supressão total do período. (Redação dada pelo Art. 2º da Portaria Nº 42 de 28.03.2007)

SEÇÃO XXXIII

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

ARTIGO 47 - A Fiscalização do Trabalho, a qualquer tempo, verificará in loco as condições em que o trabalho é exercido, principalmente sob o aspecto da segurança e saúde no trabalho e adotará as medidas legais pertinentes a cada situação encontrada. (Redação dada pelo Art. 3º da Portaria Nº 42 de 28.03.2007)

ARTIGO 48 - O descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria nº 42 de 28/03/2007, bem como de quaisquer outras adicionais estabelecidas na convenção ou acordo coletivo, ensejará a suspensão da redução do intervalo até a devida regularização. (Redação dada pelo Art. 4º da Portaria Nº 42 de 28.03.2007)

SEÇÃO XXXIV

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO

ARTIGO 49 - A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Nova redação dada pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 - DOU DE 27/12/2006), Redação dada pelo Art. 21-A da Lei nº 8.213/1991 “ atualizada”)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no artigo 21-A da lei 8.213, de 12/12/1991, quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput do artigo 21-A da lei

11.430/2006. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 - DOU DE 27/12/2006), Redação dada pelo § 1º do Art. 21-A da Lei nº 8.213/1991)

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexó técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 - DOU DE 27/12/2006), Redação dada pelo § 2º do Art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24/07/1991)

SEÇÃO XXXV

SALÁRIO BENEFÍCIO DO SEGURADO

ARTIGO 50 - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no Art. 29 da lei 8.213/1991, e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Redação dada pelo Art. 32 da Lei 8213/1991)

ARTIGO 51 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Redação dada pelo Art. 34 da Lei 8213/1991)

SEÇÃO XXXVI

PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DA PREVIDÊNCIA

ARTIGO 52 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Lei Complementar nº 123 - de 14 de dezembro de 2006 - DOU DE 15/12/2006)

Texto anterior

e) ~~aposentadoria por tempo de serviço;~~

Nota:

Em face da nova redação dada ao § 7º do Art. 201 da *Constituição Federal*, pelo Art. 1º da *Emenda Constitucional nº 20, de 1998*, deve-se entender aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço.

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do Art. 11 da lei 8213/1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) * (Redação dada pelo Art. 38 da Lei 8213/1991)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Redação dada pelo Art. 38 da Lei 8213/1991)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Nova Redação da pela Lei Complementar nº 123 - de 14 de dezembro de 2006 - DOU DE 15/12/2006), Redação dada pelo Art. 38 da Lei 8213/1991)

SEÇÃO XXXVII

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO (CAT)

ARTIGO 53 - A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salários-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pelo Art. 22 da Lei 8213/1991)

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria. (Redação dada pelo Art. 22 da Lei 8213/1991)

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. (Redação dada pelo Art. 22 da Lei 8213/1991)

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pelo Art. 22 da Lei 8213/1991)

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo. (Redação dada pelo Art. 22 da Lei 8213/1991)

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 - DOU DE 27/12/2006)

ARTIGO 54 - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. (Redação dada pelo Art. 23 da Lei 8213/1991)

ARTIGO 55 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (Redação dada pelo Art. 24 da Lei 8213/1991)

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Convalidado pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal de 20.7.2005) . (Redação dada pelo § Único do Art. 24 da Lei 8213/1991)

Nota:

O Art. 3º da **Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002**, , convertida na **Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003**, com inclusão do § 2º, dispõe:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no Art. 3º, caput e § 2º, da **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no Art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

ARTIGO 56 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no Art. 26 da lei 8.213/1991: (Redação dada pelo Art. 25 da Lei 8213/1991)

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) (Redação dada pelo Art. 25 da Lei 8213/1991)

Nota:

Em face da nova redação dada ao § 7º do Art. 201 da **Constituição Federal**, pelo Art. 1º da **Emenda Constitucional nº 20, de 1998**, deve-se entender aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do Art. 11 e o Art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do Art. 39 da Lei 8213/1991. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - (Redação dada pelo Art. 25 da Lei 8213/1991)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Redação dada pelo § Único do Art. 25 da Lei 8213/1991)

ARTIGO 57 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (Redação dada pelo Art. 26 da Lei 8213/1991)

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - (Redação dada pelo Art. 26 da Lei 8213/1991)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pelo Art. 26 da Lei 8213/1991)

SEÇÃO XXXVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 58 - Integram ainda a presente norma:

- ✓ A Lei Federal nº 8.213/1991;
- ✓ A Portaria 3.214/1978 e suas NRs (Ministério do Trabalho e Emprego – MTE)
- ✓ O Código Sanitário do Estado de São Paulo (SP), Lei 10.083/1998;
- ✓ O Código de Saúde do Estado de São Paulo (SP), Lei 791/1995 * Estado de São Paulo;
- ✓ Constituição Federal (1988);
- ✓ Constituição do Estado de São Paulo (1989);
- ✓ A Lei Federal nº 8.080/1990;
- ✓ A Lei Federal nº 8.142/1990;
- ✓ A Lei Estadual (SP) nº 9.505/1997;;
- ✓ A Lei Federal nº 10.741/2003;
- ✓ Portaria Nº 777/GM, de 28 de Abril de 2004, do Ministério da Saúde;
- ✓ As leis orgânicas dos municípios do Estado de São Paulo.

e- mail:
comsat@ig.com.br

Acesse: www.mte.gov.br
www.previdencia.gov.br
www.brasil.gov.br
www.conatig.org.br

Em caso de dúvidas consulte:

Cícero Firmino da Silva
E- mail: cifisi@ig.com.br
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Taubaté e região e,
Rua Bispo Rodovalho nº 26 – 3º Andar Conjunto 302 Cep 12010-030 Centro Taubaté/SP.
Dir. de Condições de Trabalho e Formação Profissional da Federação dos Trabalhadores
nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo – FTIGESP, e,
Dir. Suplente da Diretoria Executiva da CONATIG - Brasil.

Site: www.conatig.org.br
e- mail: stig.taubate@ig.com.br
Fone/fax (0xx12) 3632.4897 * Celular (0xx12) 9131.8599
E- mail: setorgrafico@ig.com.br

E- mail: comsat@ig.com.br Comissão Municipal de Saúde e Ambiente do Trabalho.
Comitê de Saúde e Ambiente de Trabalho.